



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10680.006708/2008-81
Recurso n° 170.086 Voluntário
Acórdão n° 2102-00.824 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de agosto de 2010
Matéria IRPF - DESPESAS MÉDICAS
Recorrente TEREZINHA VILMA ALKMIM DE REZENDE
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2004, 2005, 2006, 2007

DESPESAS MÉDICAS. UTILIZAÇÃO DE RECIBOS MÉDICOS DE PROFISSIONAL COM GRAVES INDÍCIOS DE INIDONEIDADE IDEOLÓGICA. NECESSIDADE DE UMA COMPROVAÇÃO MAIS RIGOROSA NO TOCANTE ÀS DESPESAS COM OUTROS PROFISSIONAIS.

A utilização de recibos médicos de profissionais com graves indícios de inidoneidade ideológica por parte do fiscalizado lança sombras sobre as demais despesas dedutíveis referentes às despesas com outros profissionais de saúde. Para comprovar a dedutibilidade com estes últimos, mister a comprovação do efetivo pagamento ou a apresentação de documentos que comprovem iniludivelmente a realização do serviço (orçamentos, pedidos de exames, fichas dentárias, prescrição de receitas).

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os Membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

GIOVANNI CHRISTIAN NUNES CAMPOS - Relator e Presidente.

EDITADO EM: 24/09/2010

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Núbia Matos Moura, Rubens Maurício Carvalho, Eivanice Canário da Silva, Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti e Giovanni Christian Nunes Campos.

Relatório

Em face da contribuinte TEREZINHA VILMA ALKMIM DE REZENDE, CPF/MF nº 605.130.476-20, já qualificada neste processo, foi lavrado, em 02/06/2008, auto de infração (fls. 03 a 08), a partir de auditoria dos exercícios 2004 a 2007. Abaixo, discrimina-se o crédito tributário constituído pelo auto de infração antes informado, que sofre a incidência de juros de mora a partir do mês seguinte ao do vencimento do crédito:

IMPOSTO	R\$ 11.852,50
MULTA DE OFÍCIO	R\$ 12.436,87

À contribuinte foi imputada uma glosa de despesas médicas nos montantes de R\$ 10.200,00, R\$ 15.120,00, R\$ 9.200,00 e R\$ 8.580,00, nos exercícios 2004, 2005, 2006 e 2007, respectivamente, referente a recibos emitidos pelos profissionais Marcos Vinícius Fernandes de Castro (dentista), Lilian Sanches (psicóloga) e Beatriz H P Franca (psicóloga).

Em relação ao primeiro dos profissionais acima, a partir de cruzamento dos sistemas informatizados da Receita Federal do Brasil, a fiscalização verificou que, nos anos-calendário 2000 a 2002, 133 contribuintes tomadores de serviço afirmaram que pagaram R\$ 1.301.203,00 ao profissional prestador, sendo que este declarou ter recebido nesse período apenas 5% desse montante, com uma evolução patrimonial de R\$ 12.000,00 para R\$ 41.000,00 – variação dos exercícios 2001 a 2005-. Esse profissional foi intimado pela fiscalização a comprovar a prestação dos serviços e a comprovar os gastos efetuados nesse período, porém não atendeu à intimação. Já nos anos-calendário 2003 a 2006, 156 contribuinte tomadores de serviço afirmaram que pagaram ao profissional R\$ 1.317.943,00.

Aprofundando a investigação acima, a fiscalização intimou a contribuinte a comprovar os pagamentos e a prestação do serviço acima, nos valores de R\$ 4.200,00, R\$ 8.000,00 e R\$ 5.000,00, nos exercícios 2004, 2005 e 2006, respectivamente, quando a contribuinte acostou recibos para comprovar os pagamentos (fls. 26 a 29), asseverando que havia extinguido as obrigações em espécie.

A fiscalização entendeu que não restou comprovada a prestação dos serviços, nem tampouco o efetivo pagamento, notadamente em razão dos elevados valores percebidos pelo profissional prestador sem qualquer comprovação fática, tanto por parte dos tomadores, quanto por parte do prestador, o que levou à confecção de representação fiscal para fins penais, com lançamento de multa qualificada de 150% vinculada ao imposto da infração ora em debate.

Ademais, entendeu a fiscalização que a utilização de recibos inidôneos do profissional Marcos Vinícius Fernandes de Castro por parte da contribuinte lançava suspeição sobre os demais recibos médicos informados nas declarações de ajuste auditadas. Assim, a fiscalização intimou que a contribuinte comprovasse o efetivo pagamento das despesas com as profissionais prestadoras Beatriz H P Franca (nos montantes de R\$ 6.000,00, R\$ 7.120,00, R\$ 4.200,00, R\$ 5.280,00, nos exercícios 2004, 2005, 2006 e 2007, respectivamente – fls. 30 a 43)

e Lílian Sanches (R\$ 3.300,00, no exercício 2007 – fl. 44). A contribuinte voltou a afirmar que pagou os valores em espécie.

A fiscalização não aceitou a resposta acima, entendendo que a contribuinte estava obrigada a comprovar o efetivo pagamento, notadamente em decorrência do fato descrito relativo ao profissional Marcos Vinicius Fernandes de Castro (dentista), levando a glosa das despesas com os prestadores Lílian Sanches (psicóloga) e Beatriz H P Franca (psicóloga), com infração apenada com multa ordinária de 75%.

Inconformada com a autuação, a contribuinte apresentou impugnação ao lançamento, dirigida à Delegacia da Receita Federal de Julgamento.

A 5ª Turma de Julgamento da DRJ-Belo Horizonte (MG), por unanimidade de votos, julgou procedente o lançamento, em decisão consubstanciada no Acórdão nº 02-18.528, de 25 de julho de 2008 (fls. 118 a 124).

A contribuinte foi intimada da decisão *a quo* em 12/08/2008 (fl. 127). Irresignada, interpôs recurso voluntário em 09/09/2008 (fl. 128).

No voluntário, a recorrente alega, em síntese, que:

- I. no tocante aos serviços prestados pelo profissional Marcos Vinicius Fernandes de Castro, a contribuinte comprovou sua prestação e o efetivo pagamento com os recibos trazidos aos autos. Ademais, deve-se notar que foi juntada aos autos uma cópia de nota fiscal de serviço de radiologia odontológica, comprovando que a contribuinte efetivamente tomou os serviços. Por último, a investigação da autoridade fiscal em desfavor do profissional prestador se referiu aos anos de 1999 a 2002, quando os recibos ora glosados se referem aos anos de 2003 a 2006;
- II. quanto às demais despesas glosadas, decorrente da ausência da comprovação do efetivo pagamento, os recibos referentes aos serviços tomados cumprem as formalidades exigidas pela Receita Federal, devendo ser acatados, já que não há impedimento de pagamento dos serviços em espécie, meio comumente utilizado pela recorrente, pois também presta serviços médicos e recebe em espécie de seus pacientes.

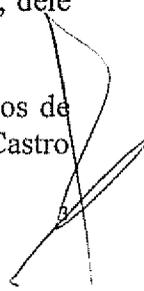
É o relatório.

Voto

Conselheiro Giovanni Christian Nunes Campos, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e, atendidas as demais formalidades, dele tomo conhecimento.

Primeiramente deve-se anotar que a fiscalização apontou graves indícios de inidoneidade dos recibos emitidos pelo profissional Marcos Vinicius Fernandes de Castro



(dentista), nos anos-calendário 2000 a 2002, quando tomadores afirmaram que pagaram R\$ 1.301.203,00 ao profissional prestador, e nos anos-calendário 2003 a 2006, quando os pagamentos teriam somado R\$ 1.317.943,00, abrangendo o período dos recibos ora contraditados (anos-calendário 2003 a 2005), diferentemente do asseverado pela recorrente. Ademais, deve-se observar que o profissional não atendeu as intimações da fiscalização, quer para comprovar os serviços prestados, quer para comprovar seus gastos, pois teve uma risível evolução patrimonial de R\$ 12.000,00 para R\$ 41.000,00, dos exercícios 2001 a 2005, quando considerados os rendimentos pretensamente auferidos.

Em segundo lugar, as notas fiscais de serviço de radiologia odontológica, em 2004 e 2006 (fls. 94 e 95), são um indício que a contribuinte foi submetida a tratamento odontológico, não necessariamente com o profissional acima. Ademais se deve perceber que os recibos glosados são dos anos-calendário 2003, 2004 e 2005, e, assim, apenas a primeira nota fiscal poderia fazer prova em favor da contribuinte. Porém esse é um indício pouquíssimo relevante para comprovar a prestação dos serviços do profissional Marcos Vinícius Fernandes de Castro, pois parece absolutamente cristalino que tal profissional emitia recibos gratuitos, como se viu no relato deste voto, pela magnitude dos valores pretensamente recebidos dos clientes, em total incompatibilidade com os valores oferecidos pelo profissional à tributação.

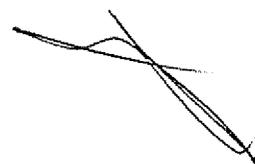
Emerge de forma patente dos autos que os serviços declarados como tomados pela recorrente não foram prestados, robustecendo esse entendimento o pagamento em dinheiro de tais serviços, em valores individuais vultosos (R\$ 4.200,00, R\$ 2.000,00, R\$ 2.800,00, R\$ 3.200,00, R\$ 1.800,00, R\$ 3.200,00 – fls. 26 a 29), o que é uma prática absolutamente não usual.

Dessa forma, correta a glosa de tais despesas, com a imputação da multa qualificada de 150% sobre essa parcela do imposto lançado.

Apresentado grave indício de utilização de recibos inidôneos, como ocorreu no presente caso, este relator entende, em linha com o procedimento da autoridade fiscalizadora, que há uma sombra de suspeição sobre todos os recibos médicos informados na declaração de ajuste anual do fiscalizado, não sendo possível acatar a dedutibilidade de outras despesas médicas apenas com o cumprimento da formalidade da apresentação dos recibos. Neste caso, a autoridade fiscal pode exigir que o contribuinte comprove a efetiva comprovação do pagamento.

Esclareça-se que já tivemos oportunidade de esposar o entendimento acima, no julgamento do recurso voluntário nº 170.076, sessão de 18 de junho de 2010, prolatando o Acórdão nº 2102-00.697, unânime, para rejeitar os recibos médicos de contribuinte que havia utilizado recibos outros de profissional para o qual a Receita Federal havia editado Súmula Administrativa de Documentação Tributariamente Ineficaz, com a seguinte fundamentação, *verbis*:

À luz do art. 73, caput, do Decreto nº 3.000/99 (Art 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, §3º)), entendo que é amplo o poder da autoridade fiscal para questionar qualquer despesa dedutível informada pelo contribuinte em sua declaração de ajuste anual, não ficando a autoridade obrigada a acatar despesas a partir de mera apresentação documental, como o recibo médico, sem lastro em registros financeiros ou documentos que comprovem a efetiva realização do serviço dedutível, especificamente quando o



contribuinte apresenta graves indícios de ter utilizado recibos médicos gratuitos

No caso destes autos, vê-se que a contribuinte sequer debateu a glosa referente ao profissional sumulado, logo efetuando o pagamento do imposto devido (fl. 36). Em um cenário dessa natureza, parece claro que há sombras de suspeição sobre todas as despesas dedutíveis de tal contribuinte.

Ao longo deste processo administrativo fiscal, a contribuinte ficou unicamente a repisar que incorreu com a despesa referente ao cirurgião-dentista Guilherme Lopes Fratezzi, não trazendo em nenhum momento qualquer documento que comprovasse a realização efetiva do serviço (como até tentou com a despesa do profissional sumulado, no caso a ficha dentária) ou mesmo o efetivo pagamento da despesa. Não parece razoável imaginar que haja um conjunto de pagamentos de R\$ 532,00 (recibo emitido em 05/06/2004), R\$ 846,00 (05/05/2004), R\$ 432,00 (05/08/2004), R\$ 652,00 (05/07/2004), R\$ 756,00 (05/10/2004), R\$ 960,00 (05/09/2004) e R\$ 822,00 (05/11/2004) sem qualquer registro bancário na conta corrente de uma contribuinte, servidora pública federal, que tem, obrigatoriamente, conta bancária onde recebe seus estípedios.

Efetivamente, a ausência de qualquer documentação que comprovasse a execução do serviço dedutível (além dos próprios recibos médicos) e a inexistência de comprovação bancária dos pagamentos, tudo aliado à conduta duvidosa do uso de recibos de profissional sumulado pela fiscalizada, levou este julgador a firmar convicção de que a despesa com o cirurgião-dentista Guilherme Lopes Fratezzi não restou adequadamente comprovada, sendo correta a glosa perpetrada pela autoridade fiscal.

Mutatis mutandis, o entendimento acima se aplica ao caso ora em debate, pois há grave indício de que a contribuinte utilizou recibos inidôneos, o que impede o deferimento da dedução com as despesas com as psicólogas Lílian Sanches e Beatriz H P Franca, pois aqui a contribuinte somente apresentou os recibos médicos, sem comprovar o efetivo pagamento das despesas (ou a efetiva prestação do serviço - orçamentos, pedidos de exames, fichas dentárias, prescrição de receitas).

Ante o exposto, voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso.

Giovanni Christian Nunes Campos

